

No distrito de Damão:

- 1. segundo-faroleiro;
- 1. terceiro-faroleiro.

No distrito de Diu:

- 2 segundos-faroleiros;
- 1 terceiro-faroleiro.

Art. 103.º Os lugares estabelecidos nos dois artigos antecedentes são equiparados, para todos os efeitos:

- O escrivão de 1.ª classe a primeiro-oficial.
- O escrivão de 2.ª classe a segundo-oficial.
- O escrivão de 3.ª classe a terceiro-oficial.
- Os cabos-de-mar a aspirante.
- O primeiro-faroleiro a aspirante.
- Os segundos-faroleiros a porteiro.
- Os terceiros-faroleiros a continuo.

Art. 104.º O provimento dos lugares a que se refere o artigo anterior será feito da seguinte forma: o escrivão de 1.ª classe, pelo escrivão da capitania; o escrivão de 2.ª classe, pelo escrivão da delegação marítima; os escrivães de 3.ª classe, pelos escriturários; os aspirantes, pelos amanuenses; os cabos-de-mar, primeiros e segundos-faroleiros, pelos actuais titulares, e os terceiros-faroleiros, pelos actuais faroleiros auxiliares.

Art. 105.º Nas delegações marítimas de Damão e de Diu as funções de escrivão e de cabo-de-mar serão desempenhadas pelos graduados da Guarda Fiscal, nomeados sob proposta do capitão do porto e informação do respectivo chefe.

§ único. Os graduados que desempenharem as referidas funções perceberão a gratificação mensal de 10 rupias.

Art. 106.º É autorizado o governador-geral do Estado da Índia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, a proceder à remodelação do quadro e vencimentos do pessoal dos serviços de navegação da Índia.

Art. 107.º A rubrica do capítulo x da tabela de despesa ordinária «Quota-parte da colónia em encargos na metrópole» é alterada para «Quota-parte do Estado da Índia em encargos na metrópole».

Art. 108.º É criada a seguinte rubrica, a inscrever no capítulo x da tabela de despesa ordinária:

Diversas despesas:

Preservação de documentos e outras despesas com os arquivos da Índia.

Art. 109.º Em virtude de terem cessado as razões que motivaram a suspensão da inscrição de diuturnidades no Estado da Índia, é revogada a Portaria Ministerial n.º 9:951, de 10 de Setembro de 1941.

Art. 110.º São criadas no Estado da Índia brigadas de combate ao paludismo, sob a superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene.

§ 1.º As brigadas serão chefiadas pelos delegados de saúde das respectivas áreas, que receberão, pelo acréscimo de serviço e responsabilidade, uma gratificação anual de 1:200 rupias.

§ 2.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a contratar e assalarar o pessoal necessário à constituição das referidas brigadas, com os seguintes vencimentos:

Enfermeiros	1:200-00-00
Serventes	360-00-00

Art. 111.º É concedido um aumento de 10 por cento de suplemento de vencimentos a todos os servidores do Estado até à categoria de primeiro-oficial ou equivalente, inclusive.

IV

Disposições comuns

Art. 112.º Nas colónias de Angola e Moçambique é tornado extensivo o direito ao subsídio de campo ao pessoal dos serviços seguintes:

- a) Na colónia de Angola: agricultura, veterinária e indústria animal e florestais;
- b) Na colónia de Moçambique: obras públicas, indústria e geologia, agricultura e veterinária e indústria animal.

Art. 113.º Ficam os governadores-gerais das colónias de Angola e Moçambique autorizados a, em diploma legislativo e ouvido o Conselho do Governo, fixar os quantitativos do subsídio de campo a que se refere o artigo 112.º do presente decreto.

Art. 114.º A rubrica:

Outras despesas com o pessoal:

Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo e da reforma:

- a) Na metrópole —
- b) Na colónia —

inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária, passa a ter a redacção seguinte:

Outras despesas com o pessoal:

Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo:

- a) A pagar na metrópole —
- b) A pagar na colónia —

Art. 115.º As despesas dos funerais dos funcionários e empregados civis de todas as colónias, tanto do activo como aposentados, serão pagas pelo Estado, quando não tenham família na localidade em que se der o falecimento ou quando o governo da colónia ou o Ministro das Colónias reconheçam que as famílias não dispõem de meios suficientes para essas despesas.

§ único. Os funerais por conta das colónias serão feitos com a máxima economia compatível com a decência e consideração devidas à categoria do funcionário falecido e serão de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, respectivamente, conforme o funcionário, à data do falecimento, tivesse direito a viajar por conta do Estado em 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 116.º No capítulo 10.º «Encargos gerais» da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais de todas as colónias é criada a seguinte rubrica:

Encargos gerais — Diversas despesas:

Despesas com funerais de funcionários civis do activo e aposentados:

- a) A pagar na metrópole —
- b) A pagar na colónia —

Art. 117.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, auto-

rizar os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a elaborar os respectivos orçamentos gerais para o ano económico de 1951 e aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

I

As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na importância de 759:674.138,23.

II

Para ocorrer à despesa de exercícios findos será inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de 7:815.000,00, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

III

Na tabela de receita extraordinária será inscrita a quantia de 22:050.000,00, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos, para fazer face às seguintes despesas:

a) Brigada de construção de casas do Estado para funcionários	10:000.000,00
b) Recenseamento da população	1:000.000,00
c) Construção do edifício para sede da Liga Nacional Africana	1:200.000,00
d) Instalação de um museu de pintura e escultura	1:000.000,00
e) Missão de estudos de produção e distribuição de energia eléctrica	350.000,00
f) Apetrechamento de instalações novas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones	5:000.000,00
g) Habitações para indígenas	1:500.000,00
h) Padrões e monumentos	1:000.000,00
i) Estudos e projectos	1:000.000,00
	22:050.000,00

IV

O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 57:925.000,00.

V

A despesa ordinária é fixada na quantia de 745:174.138,23.

VI

A despesa extraordinária é fixada na quantia de 72:425.000,00, assim distribuída:

1) Fomento de produção agrícola, através dos organismos de coordenação económica . .	1:000.000,00
2) Fundo de fomento	34:875.000,00
3) Outras despesas extraordinárias:	

Fomento agro-pecuário

a) Reservas pastoris	1:000.000,00
b) Abastecimento de água às zonas pastoris	1:500.000,00
c) Estação de Experimentação Florestal de Cabinda	1:000.000,00
d) Apetrechamento do Laboratório Central de Patologia Veterinária de Nova Lisboa . .	2:000.000,00

Higiene e sanidade

a) Brigada móvel de prospecção e investigação de endemias	2:000.000,00
b) Brigada de pentamidinização	5:000.000,00

Edifícios e monumentos

a) Brigada de construção de casas do Estado para funcionários	10:000.000,00
b) Construção do edifício para a sede da Liga Nacional Africana	1:200.000,00
c) Padrões e monumentos	1:000.000,00

Outras despesas

a) Instalação de um museu de pintura e escultura	1:000.000,00
b) Apetrechamento de instalações novas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones	5:000.000,00
c) Habitações para indígenas	1:500.000,00
d) Missão de estudos de produção e distribuição de energia eléctrica	350.000,00
e) Recenseamento da população	1:000.000,00
f) Despesas com estudos, planos e trabalhos de colonização	2:000.000,00
g) Estudos e projectos	1:000.000,00
	72:425.000,00

VII

Os subsídios às missões católicas portuguesas, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941, e artigo 9.º do Acordo Missionário, de 7 de Maio de 1940, são fixados nos seguintes quantitativos:

Arquidiocese de Luanda	3:500.000,00
Diocese de Nova Lisboa	3:300.000,00
Diocese de Silva Porto	3:200.000,00

VIII

O subsídio concedido às missões católicas portuguesas para prestação de serviços de enfermagem nos hospitais (primeira parte do artigo 25.º do Estatuto Missionário) é fixado na quantia de 105.600,00.

IX

Os subsídios extraordinários às missões católicas portuguesas serão atribuídos pela forma seguinte:

a) Para a construção de colégios femininos religiosos	1:000.000,00
b) Para início da construção do novo edifício do seminário de Luanda	700.000,00
c) Para pagamento de bolsas de estudo de alunos dos seminários da colónia que frequentem a Universidade Gregoriana de Roma	72.000,00

X

É elevado de 500.000,00 para 1:000.000,00 o total da dotação destinada ao pagamento de gratificações aos auxiliares das missões pela cooperação prestada aos serviços de saúde e higiene e de obras públicas.

XI

É fixado na quantia de 129.307,00 o subsídio destinado ao Conselho Científico para a África ao Sul do Saará.

XII

É elevado de 500.000,00 para 1:000.000,00 o subsídio para instituições culturais e despesas de intercâmbio cultural.

XIII

É fixado na quantia de 1:500.000,00 o subsídio destinado a melhoramentos públicos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da colónia.

XIV

É fixado na quantia de 750.000,00 o total das despesas com a aquisição de fitas e documentários cinematográficos.

XV

É fixado na quantia de 250.000,00 o subsídio destinado ao Jardim Zoológico e de Aclimação de Lisboa.

XVI

É fixada em 5:000.000,00 a dotação de subsídio para renda de casa.

XVII

Os subsídios aos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, Imprensa Nacional e vapor 28 de Maio são fixados, respectivamente, nas quantias de 11:000.000,00, 1:000.000,00 e 1:250.000,00.

XVIII

As importâncias globais das receitas e despesas dos orçamentos dos serviços autónomos dos portos, caminhos de ferro e transportes, correios, telégrafos e telefones, luz e água à cidade de Luanda, Imprensa Nacional e vapor 28 de Maio são fixadas, respectivamente, em 85:000.000,00, 43:000.000,00, 12:000.000,00, 9:000.000,00 e 4:370.000,00.

Moçambique

I

As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na importância de 1.387:219.992\$28.

II

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de 5:432.978\$55, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

III

Na tabela de receita extraordinária será inscrita a quantia de 86:592.208\$55, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

IV

O total da receita extraordinária é fixado em 107:474.152\$98.

V

A despesa ordinária é fixada em 1.387:219.992\$28.

VI

A despesa extraordinária é fixada na quantia de 107:474.152\$98, assim distribuída:

1) Para fazer face a despesas previstas no Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947:	
a) Fornecimento directo de água à Beira	1:500.000\$00
b) Continuação das obras do Liceu Salazar	6:219.183\$09
c) Apetrechamento de portos e melhoramentos locais	10:000.000\$00
2) Estradas, pontes e aeroportos.	40:000.000\$00
3) Abastecimento de água, iluminação e urbanização	6:000.000\$00
4) Despesas com estudos, planos e trabalhos de colonização	2:000.000\$00
5) Prosseguimento dos estudos e trabalhos de reconhecimento e fomento mineiros	3:500.000\$00
6) Para pagamento das 3.ª e 4.ª prestações da aquisição de duas dragas	13:254.969\$89
7) Ampliação das instalações do campo de instrução militar de Boane.	2:000.000\$00
8) Obras e empreendimentos aprovados pelo Ministro das Colónias	20:000.000\$00
9) Padrões e monumentos.	1:000.000\$00
10) Estudos e projectos	2:000.000\$00
	107:474.152\$98

VII

Os subsídios à arquidiocese de Lourenço Marques e dioceses da Beira e Nampula, nos termos do ar-

tigo 47.º do Estatuto Missionário, são elevados para 6:360.000\$, 5:400.000\$ e 4:000.000\$, respectivamente.

VIII

Os subsídios extraordinários para conclusão do Asilo dos Indígenas Velhos e Inválidos, na cidade de Lourenço Marques, e para novas missões na Beira e expansão missionária são fixados em 300.000\$ e 800.000\$, respectivamente.

IX

São mantidos em 1951 os subsídios extraordinários para instalação e manutenção do Seminário Maior da Arquidiocese de Lourenço Marques, com 100.000\$, e para a Missão de Santo António do Rand, com 50.000\$.

X

É fixado na quantia de 171.345\$ o subsídio destinado ao Conselho Científico para a África ao Sul do Saará.

XI

É elevado de 1:000.000\$ para 1:500.000\$ o subsídio para instituições culturais e despesas de intercâmbio cultural.

XII

É fixado na quantia de 2:000.000\$ o subsídio destinado a melhoramentos públicos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da colónia.

XIII

É fixado na quantia de 750.000\$ o total das despesas com a aquisição de fitas e documentários cinematográficos.

XIV

É fixado na quantia de 265.000\$ o subsídio destinado ao Jardim Zoológico e de Aclimação de Lisboa.

XV

São concedidos em 1951 dois subsídios extraordinários: Grupo Desportivo de Lourenço Marques, 200.000\$, e Aero Clube de Lourenço Marques, 200.000\$.

XVI

Os subsídios aos serviços autónomos do Conselho de Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones, Comissão Central de Assistência Pública e Comissão de Caça são fixados, respectivamente, nas quantias de 15:600.000\$, 810.000\$ e 100.000\$.

XVII

As importâncias globais das receitas e das despesas dos orçamentos da Comissão Central de Assistência Pública, Comissão de Caça, Conselho de Câmbios e Inspeção Bancária, Conselho de Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, Conselho de Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones, Fundo de Fomento do Tabaco, Fundo de Fomento Orizícola e Crédito Rural Indígena são fixadas, respectivamente, em 9:515.400\$, 1:350.000\$, 5:600.000\$, 549:396.000\$, 66:735.056\$45, 300.000\$, 2:650.000\$ e 300.000\$.

Índia

I

As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano

económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na importância de rup. 13.600:106-15-09.

II

Para ocorrer à despesa de exercícios findos será inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de rup. 380:558-00-01, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

III

Será igualmente inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de rup. 90:4866-02-05, proveniente dos mesmos saldos, destinada ao pagamento integral da dívida pública.

IV

Na tabela de receita extraordinária será inscrita a importância total de rup. 4.500:000-00-00, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

V

O total da receita extraordinária é fixado em rup. 4.500:000-00-00.

VI

A despesa ordinária é fixada na quantia de rup. 13.600:106-15-09.

VII

A despesa extraordinária é fixada na quantia de rup. 4.500:000-00-00.

VIII

Na tabela de despesa extraordinária serão descritas as seguintes verbas:

1) Fomento agrícola

a) Construção dos canais de Candear e Paroda, adaptação a regadio das áreas beneficiadas por aqueles canais e melhoramento de lagoas	1.700:000-00-00
b) Campanha para incremento da produção de arroz	50:000-00-00

2) Higiene e sanidade

a) Abastecimento de água à cidade de Goa	250:000-00-00
b) Brigadas de combate à malária nos concelhos de Sanguém, Canácona e outros	50:000-00-00
c) Pavilhão do Hospital Escolar.	250:000-00-00

3) Comunicações

a) Asfaltamento da estrada Pondá-Molém	350:000-00-00
b) Estrada de Gorbari-Querdi	50:000-00-00
c) Cais, pontes e rampas de atracação de barcas de passagens	80:000-00-00
d) Outras estradas e pontes	550:000-00-00

4) Edifícios e monumentos

a) Estádio da cidade de Goa	200:000-00-00
b) Central dos correios, telégrafos e telefones	350:000-00-00
c) Instalações para o pessoal das estações radioeléctricas em Bambolim	200:000-00-00
d) Pousada para peregrinos em Velha Goa	120:000-00-00
e) Reparações na Fortaleza de Diu	50:000-00-00

5) Outras despesas

a) Apetrechamento de maquinismos e outro material de impressão da Imprensa Nacional (3.ª fase)	90:000-00-00
b) Subsídio extraordinário à emissora de Goa	75:000-00-00
c) Estudos e projectos	85:000-00-00
	<u>4.500:000-00-00</u>

IX

As importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones e da navegação da Índia são fixadas, respectivamente, em rup. 1.165:927-05-03 e 394:000-00-00.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique e Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.